



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

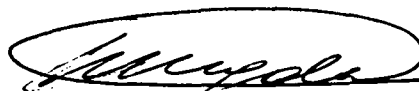
PROCESSO Nº : 10921.000179/96-55
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126
RECURSO Nº : 118.720
RECORRENTE : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

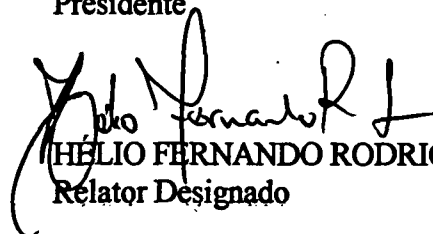
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. Calandra com 3 cilindros. NCM 8462.21.00. Enquadramento em "EX" exige que a mercadoria importada atenda integralmente a descrição do "EX" vinculado ao código tarifário do mercadoria.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 75% o percentual da multa aplicada prevista no art. 4º, da Lei nº 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que excluía integralmente a penalidade. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator Designado

20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126
RECORRENTE : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo à apreciação desta Câmara, após cumprimento de diligência determinada, como explicitada na Resolução nº 302-0.871, de 25/03/98, cujo Relatório, encontrado às fls. 78/88 adoto integralmente e leio nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares., passando a fazer parte integrante do presente julgado:

(leitura.....fls. 78/88).

Mister se faz aqui também destacar o Voto, de autoria deste Relator, que norteou a Resolução supra, acostado às fls. 89/93 destes autos, cuja leitura igualmente se torna necessária e que faço em seguida, deixando de aqui transcrevê-lo a fim de evitar repetições desnecessárias.

(leitura....fls 89/93)

Observa-se, às fls. 97, que a repartição aduaneira de origem (IRF em S. Francisco do Sul), promoveu o envio do processo à IRF em Porto Alegre, domicílio do importador, com o objetivo de que fosse naquele local designado um Engenheiro credenciado para visitar a empresa, vistoriar a máquina "in loco" e responder aos quesitos formulados na Resolução supra.

Em resposta, a DIANA (Divisão de Controle Aduaneiro) da 10ª R.F. devolveu os autos à repartição de origem, entendendo que o questionamento formulado por esta Câmara era dirigido ao perito emitente do Laudo Técnico, para que o mesmo respondesse sobre as condições da máquina à época do despacho aduaneiro e não sobre a sua situação atual.

Feito isto, dirigiu-se então a repartição fiscal ao mencionado Perito emitente do Laudo inicial, Engenheiro Mecânico, Dr. Carlos Frederico da Cunha Teixeira, que emitiu Laudo Técnico em atendimento à consulta desta Câmara, acostado às fls. 101/103 dos autos, anexando literatura técnica às fls. 104/106.

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

Com relação ao quesito “a.1.”, constante do referido Voto integrante da Resolução supra: “se a máquina examinada possuía ou não os mencionados rolos e, em caso afirmativo, em que quantidade”, assim se manifestou o I. Perito:

- **RESPOSTA : Afirmativo.** O equipamento vistoriado trata-se de uma máquina para curvar/enrolar chapas de aço, isto é uma calandra, com comando numérico, marca RAFAEL CASANOVA S.A. – Barcelona/Espanha, modelo PCV-03, destinada ao curvamento mecânico de chapas metálicas nas dimensões de 3.050 mm de largura com 6 mm de espessura, com 03 (três) rolos de 200 mm de diâmetro. Tendo em vista o diâmetro do rolo superior de 200 mm, em nenhuma hipótese a máquina em questão é capaz de enrolar um anel com diâmetro igual ou menor do que o do rolo superior, isto é, com diâmetro entre 80 e 200 mm.

Em resposta ao quesito “a.2.” da diligência antes mencionada: “se, em função de suas aplicações, definidas no mesmo Laudo Técnico – “destinada ao curvamento mecânico de chapas metálicas” – pode a referida máquina ser chamada de “Laminador de metais a quente”?, respondeu o I. Perito: Negativo.

Mais adiante, ainda instado pela Resolução desta Câmara a explicar, detalhadamente, a diferença entre o equipamento examinado e um laminador de metais a quente, assim se explicou o D. Perito:

- **RESPOSTA : No que diz respeito às máquinas ferramentas para trabalhar metais denomina-se CALANDRA àquela máquina, manual ou motorizada, cuja finalidade é dar curvatura ou enrolar pelo processo de calandragem chapas planas, perfis, barras e tubos metálicos.** Os produtos acabados obtidos são formas cilíndricas, troncônicas, anéis e espirais nas quais as dimensões básicas do material trabalhado não são alteradas pelo processo de calandragem. Assim sendo, o comprimento, a largura e a espessura do produto acabado são as mesmas da matéria prima antes da calandragem. No processo de calandragem a deformação do material é basicamente feita pela ação de flexão entre rolos, sempre feita a frio, com a matéria prima na temperatura ambiente. A matéria prima no processo de calandragem é um produto siderúrgico já acabado, no caso da máquina em questão, uma chapa metálica fina ou grossa. As máquinas deste tipo são classificadas na TEC – Tarifa Externa Comum

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

– na posição 8462. A máquina examinada, por suas características, enquadra-se na posição código 84.62.21.00.

- Denomina-se “laminador de metais a quente” ao dispositivo mecânico motorizado, constituído por dois cilindros rotativos, de pressão e de abertura variável, entre os quais se faz passar um bloco bruto de produto metalúrgico aquecido ao rubro, o qual através de múltiplas passagens é adelgaçado e alongado proporcionalmente até a espessura ou forma desejada ao mesmo tempo em que suas qualidades estruturais são melhoradas. Os produtos acabados são produtos siderúrgicos planos e retilíneos tais como chapas, perfis, barras, tubos, trilhos, etc., cujas dimensões básicas e características estruturais são diferentes daquelas do bloco bruto metalúrgico que os gerou. No processo de laminação a conformação do produto acabado é obtida por deformação plástica da matéria prima aquecida ao rubro, pela ação de compressão entre os cilindros laminadores. Os laminadores de metais e seus cilindros são classificados na TEC – Tarifa Externa Comum – na posição código 84.55

Ao final, o I. Perito transcreve, ainda, parte do conteúdo das NESH referente ao capítulo 84, posição 84.55, tratando dos “Laminadores de metais e seus cilindros – Laminadores e trens de laminação”.

Tendo tomado ciência da Diligência determinada por esta Câmara e do Parecer Técnico resultante, manifestou-se a Recorrente às fls. 115/117, insistindo em sua argumentação recursória, inclusive no fato de que a máquina contém 4 ou mais rolos. Todavia, nenhuma prova técnica foi apresentada em contradição à afirmação feita pelo antes mencionado Perito, da existência de apenas 3 rolos.

No que diz respeito à incorreta descrição da mercadoria na G.I. alega que “A exigência é de que seja máquina, de controle numérico, para dobrar chapas metálicas, tipo calandra, com 4 ou mais rolos, requisitos este cuja existência ficou definitivamente atestada nos dois pronunciamentos mencionados (sic)”.

Reconhece que a mercadoria é classificável no código 8462, como indicado pela fiscalização e não no 8455, utilizado em sua D.I. Sobre este aspecto argumenta o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

“(…) Veja, Senhor Relator, que a similaridade dos produtos contidos na posição antes adotada pela Recorrente, 8455, e a nova posição indicada, 8462, é tão estreita que as próprias notas explicativas colacionadas pelo Perito no novo laudo tomam o cuidado de fazer a devida ressalva de que aquela posição – 8455 – não compreende as máquinas ferramentas, tais como as máquinas de enrolar, arquear, dobrar ou aplinar metais, estas classificadas na posição 8461.

Como se vê, se até o próprio legislador sentiu a necessidade de aclarar o sentido e o alcance dessas posições, é perfeitamente escusável que o contribuinte, leigo, e como já se disse, sem dispor, naquele momento, dos manuais e folhetos técnicos, tivesse cometido o equívoco apontado”.

Alerta ainda a Recorrente que este Relator teria omitido relevante argumento apresentado em sua Apelação, especificamente no item 4, que diz respeito à abolição da exigência de Guia de Importação para o produto então importado, no advento das novas regras de licenciamento das importações adotadas pelo Governo Federal (sic).

No referido tópico argumenta que já não existe tal penalidade em decorrência da inexistência de G.I., estando tal mercadoria, hoje, no âmbito do licenciamento automático de que trata a Portaria SECEX 21/96. A importação daquela máquina, hoje, independe sequer de prévia licença de importação. Portanto, o importador poderá contratar o fornecimento do exterior e trazer ao país, sem Guia de Importação – GI, ou outra qualquer licença de importação, sem estar sujeito à penalidade imposta naquela época. Portanto, se, hoje, para importação daquele máquina, a falta de Guia de Importação não é mais definida como infração, há que se excluir a penalidade. Se este fato, hoje, não é mais considerado infração, carece de sentido continuar punindo os fatos praticados ontem. Trata-se, no caso, da aplicação da “abolitio criminis”, hipótese por excelência a evidenciar o princípio da retroatividade da lei mais benigna no que se refere à penalidade. Invoca princípios doutrinários em transcrição de textos produzidos por Francisco de Assis Toledo, Ministro do S.T.J., em sua obra “Princípios Básicos de Direito Penal – Saraiva, 1994) e por Damásio E. de Jesus, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, in “Direito Penal, Saraiva, 1993, 1º volume”.

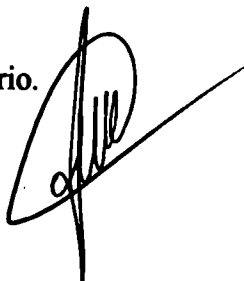
Invoca, ainda em favor dessa tese, as disposições do art. 106, inciso II, letra “a”, do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

Por fim, reporta-se à Portaria nº 389/76 do Sr. Ministro da Fazenda, que em seu item 6, "b", e 6.3, deixou expresso que somente é considerada inexistente a Guia de Importação quando constatada a inexistência material daquele documento e não quando, havendo aquele documento, houver litígio acerca da mercadoria nele descrita.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'M' shape with a long horizontal stroke extending to the right.A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

VOTO VENCEDOR

A Recorrente, a através da DI 001739 de 12108/96, submeteu a despacho aduaneiro equipamento por ela descrito como "laminador de metais a quente, de cilindros lisos, com comando numérico...", e enquadrado no código TAB/NBM 8455.21.0100 (TEC/NCM 8455.21. 10), mais especificamente, no "EX 001 " desse código.

Discordando de tal enquadramento, o Fisco, durante o despacho de importação e com base em exame pericial realizado, concluiu que o material importado era, em verdade uma calandra, e que, por esse motivo, seu adequado enquadramento seria no código TEC/NCM 8462.21.00.

Em sede de Impugnação, o Contribuinte afirma que, mesmo tendo sido a mercadoria desclassificada para o código apontado pelo Fisco, ainda sim ele teria direito à redução da alíquota do II, uma vez que também existe um "EX 001" no citado código que abrangeria o equipamento importado.

Finalmente, já após cumprimento de diligência determinada por este Colegiado, apurou-se que a calandra importada pela Recorrente não contava com os 4 cilindros necessários para caracterizá-la como o "EX 001" do código TEC/NCM 8462.21.00.

Diante do quadro acima, inicialmente, creio que deva ser estabelecida a diferença técnica entre laminador a quente e calandra, a fim de que mais claro surja o quadro sobre o qual consolidar meu entendimento,

Assim, é preciso que se registre que calandra é um equipamento concebido para conformar objetos a partir de chapas, barras, vigas, tubos etc, geralmente a frio, e que laminador a quente é um equipamento destinado produzir chapas e perfis diversos, tais como trilhos, pela passagem forçada de metal, em alta temperatura, por entre cilindros, os quais, através da aplicação de enorme pressão, obtém significativa redução de espessura e ampliação de comprimento das peças inicialmente submetidas à operação.

Em resumo, pode-se dizer que os laminadores são equipamentos utilizados para obter os produtos, tais como chapas, que serão utilizadas em calandras para obter a frio peças acabadas, tais como anéis de rolamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

Acrescente-se ao que se expôs, que é inconcebível que o importador, uma metalúrgica industrial, não conte em seu quadro de pessoal com profissional técnico capaz de apontar as diferenças gritantes existentes entre calandras e laminadores a quente, de forma a ter evitado que fosse informado ao Fisco que se estava fazendo vir ao país um laminador, quando, em verdade, o que se estava importando era uma calandra.

Desta forma, em face do quadro acima traçado, evidenciou-se que o Contribuinte, quando fez entrar no país equipamento diverso daquele que havia sido declarado, tinha a intenção de distorcer a descrição do mesmo a fim de possibilitar o gozo indevido de benefício fiscal.

Além disso, também ficou claro que após ter seu equipamento, uma calandra, reclassificado pelo Fisco, o Importador, mais uma vez, procurou distorcer os fatos, tentando enquadrá-lo como um "EX", embora o mesmo não contasse com os 4 cilindros exigidos para identificá-lo como tal, mas tão somente com 3.

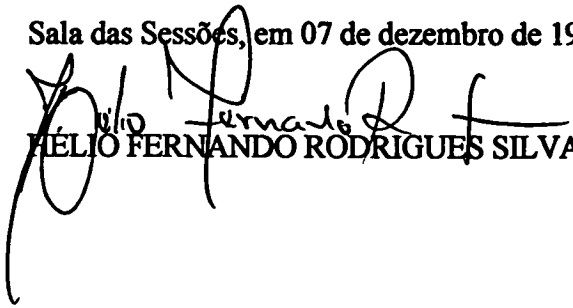
Então, pelo exposto, pode-se concluir que o Contribuinte efetuou a descrição e classificação fiscal do material importado de forma incorreta, dolosamente, visando beneficiar-se de redução da alíquota do imposto de importação

Finalmente, com relação à multa de 100/% aplicada com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, razão assiste à Recorrente, pois com advento de lei posterior mais benéfica aplicável ao mesmo fato, Lei 9.430/96, o percentual da multa deve passar a ser de 75%, conforme estabelecido no art. 44 desta.

Em face do exposto e de tudo mais o que consta dos autos, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que o valor total do crédito a ser exigido do Contribuinte seja recalculado em face da substituição da multa de 100%, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, pela de 75%, com fulcro no art. 44 da Lei 9.430/96.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator Designado

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

VOTO VENCIDO EM PARTE

Temos, assim, condições para definir, agora, os pontos divergentes desta refrega, quais sejam o enquadramento ou não da mercadoria importada no destaque “ex” 001, do código tarifário TEC 8462.21.00 (NBM 8462.21.0000), criado pela Portaria MF. nº 313/95, bem como a aplicação das penalidades capituladas no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro – mercadoria importada ao desamparo de G.I.; e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

É oportuno ressaltar que o contribuinte descreveu a mercadoria na G.I. e na D.I. como sendo:

“01 Laminador de metais a quente, de cilindros lisos, com comando numérico, em matriz fechada, para anéis de rolamentos cônicos, com diâmetro entre 80 e 200 mm. Modelo PCV-03 de 3050 x 6/4 mm, para chapas. Acompanha painel de comando móvel. Completa com motorização elétrica trifásica 380 v 60 Hz. Dimensões aproximadas: 3800x750x1000mm.”

Classificou tal mercadoria no código 8455.21.0100 (TEC 8555.21.10), tendo pleiteado, ainda, o enquadramento no destaque “Ex” 001, criado neste código pela Portaria MF 313/95.

A partir do Laudo Técnico que embasou a autuação, a fiscalização desclassificou a mercadoria para o código TEC 8462.21.00 e, conseqüentemente, do referido “Ex” 001 criado no código adotado pela Importadora.

Em suas razões de defesa a ora Recorrente já admitia como correta a classificação adotada pelo fisco, porém aduziu que tal mercadoria enquadra-se, perfeitamente, no “Ex” 001, criado pela mesma Portaria MF 313/95, no referido código, gozando, portanto, do mesmo benefício.

Uma vez afastada, de pronto, tanto a classificação quanto o destaque “Ex” adotado na D.I. pela Recorrente, vejamos, então, o que diz o outro destaque “Ex”, criado no Código adotado pelo Fisco – 8462.21.00:

“EX 001 – Máquina, de controle numérico, para dobrar chapas metálicas, tipo calandra, com 4 ou mais rolos” (grifos meus).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

Pelo que se denota do Voto que integra a Resolução antes mencionada, já aqui reproduzido, estava este Colegiado convicto de que a mercadoria importada se enquadrava no referido destaque “Ex”, mas apenas relativamente aos seguintes aspectos: Máquina, de controle numérico, para dobrar chapas metálicas, tipo calandra.

Faltava-nos, entretanto, o detalhe final estabelecido no referido “Ex”, ou seja, se possuía ou não os 4 ou mais rolos.

Agora, com a informação trazida pelo D. Perito, conforme acima transcrito, foi enfático o Laudista em afirmar que a máquina contém apenas “03 (três) rolos de 200 mm de diâmetro” e não 4 ou mais rolos.

Claro ficou, portanto, que a mercadoria em comento não se enquadra, efetivamente, no destaque “Ex” supramencionado, estando correta a exigência formulada no que diz respeito à diferença de imposto de importação decorrente de tal desclassificação.

E nem consigo imaginar como a Recorrente, em seu pronunciamento de fls. 115/117, continua insistindo em que a referida máquina possui 4 ou mais rolos. Parece-me claro o sofisma neste caso.

Tratemos, então, da questão da falta de G.I., ou seja, da descaracterização ou inaceitação da G.I. utilizada no despacho aduaneiro, em razão da errônea descrição da mercadoria importada.

Ao descrever o produto, a G.I., acostada por cópia às fls. 15, repetimos, inicia dizendo:

“Laminador de metais a quente,”

As relevantes e significativas diferenças apontadas pelo I. Perito, em seu novo Laudo Técnico de fls. 101/103, já transcritas no Relatório acima concluído, entre a mercadoria efetivamente importada e a descrita na mencionada G.I., deixam claro que se tratam de máquinas completamente distintas, diferentes, com objetivos diversos.

Tal diferença resultou, inclusive, na mudança de código tarifário, situação esta não contestada pela Recorrente em seu novo pronunciamento às fls. 115/117, mas sim objeto de confirmação, pois que afirma que “com os reparos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

decorrentes, os esclarecimentos contidos no novo Laudo Pericial confirmam as alegações apresentadas pela Recorrente desde o princípio, ou seja, o equipamento importado enquadra-se no “ex” 001, integrante da nova classificação fiscal adotada, 8462.21.00. (meus os destaques).

Temos por incontestável, no caso, que se a mercadoria importada é diferente da descrita na Guia de Importação, principalmente por realizarem trabalhos distintos, é evidente que esta mercadoria importada não está amparada pela mesma G.I.

Trata-se, portanto, de caso específico de mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação e não apenas de existência de guia com litígio sobre a mercadoria nela descrita, conforme previsto na Portaria MF 389/76, agora invocada pela Recorrente.

No que diz respeito à discriminação da infração em decorrência da Portaria SECEX nº 21/96, o entendimento manifestado pela Recorrente é, “máxima concessa vênia”, completamente equivocado e inaplicável ao caso.

Acontece que o Brasil continua, até os dias de hoje, adotando o sistema de licenciamento das importações cujo documento – Licença de Importação (LI), antes da implantação do SISCOMEX, era também chamado de Guia de Importação, muito embora a mencionada Portaria SECEX nº 21/96, em seu art. 30, fale em emissão de Guia de Importação, nos casos de operações que impliquem retorno de mercadorias remetidas ao exterior.

Tal licenciamento passou então a ser feito exclusivamente através do SISCOMEX, podendo ser de caráter automático ou não automático, dependendo na natureza da mercadoria, havendo casos em que o importador precisa obter a Licença antes do embarque no exterior ou antes do registro da D.I., dependendo do caso, conforme o que dispõem as regras baixadas pelo MICT, por seu órgão específico – SECEX/DECEX.

Portanto, o que aconteceu, efetivamente, não foi a “discriminação” da infração decorrente da falta de G.I. ou L.I., como quer fazer entender a Recorrente. A imputação de penalidade a tal infração está ainda prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, que tem como matriz legal o art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º, da lei nº 6.562/78, ainda em pleno vigor.

O que pode ter acontecido é que, a partir de um determinado momento, a mercadoria em epígrafe passou a figurar no rol daquelas listadas pelo

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

órgão competente –SECEX/DECEX – como dispensadas da apresentação de G.I. ou L.I., podendo ser a situação atual, de hoje, conforme mencionado pela Recorrente.

Acontece que, em tal situação, não se aplica o princípio da irretroatividade da lei para atingir fatos pretéritos, ou a “*abolitio criminis*”, como deseja a Recorrente.

A sanção penal existe, ainda hoje, para os casos de mercadorias importadas sem G.I. ou L.I., quando tal documento é exigido pela legislação vigente, para a mesma mercadoria. Não ocorreu, portanto, a *descriminação* da infração para tais casos.

Assim, temos que à época da ocorrência do fato gerador da importação em causa era exigível a Guia de Importação para a mercadoria em comento. A sua inexistência, como agora se comprova, era punível com a sanção imposta no dispositivo legal mencionado.

Portanto, se hoje, “*ad argumentandum tantum*”, não é mais exigível o licenciamento para a mesma mercadoria, não se pode pretender que tal fato retroaja para a época da ocorrência do fato gerador antes mencionado, com a finalidade de eximir a Recorrente da penalidade aplicável.

Aplicar-se entendimento contrário seria, pura e simplesmente, admitir-se que à época da importação não era exigível a respectiva G.I., o que não é, absolutamente, o caso dos autos.

Isto posto, considero correta a aplicação, pela repartição de origem, da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Com relação à penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a Recorrente entende que deve a mesma decair, a partir do cancelamento total do lançamento efetuado.

Não obstante, pleiteia a sua redução ao percentual de 75%, caso julgado procedente o lançamento, mediante a aplicação das disposições da Lei nº 9.430/96.

Em meu entender, este último pleito sobre tal penalidade seria pacificamente aplicável, caso pudesse, efetivamente, prosperar a aplicação dessa penalidade, o que não é o caso, senão vejamos:

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

O dispositivo legal mencionado estabelece o seguinte:

“Art. 4º - Nos casos de **lançamento de ofício**, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I) de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

Em primeiro lugar, relevante destacar que o dispositivo acima transcrito abrange três (3) situações nas quais poderia se enquadrar a questão, repetindo-se: **“falta de recolhimento, falta de declaração ou de declaração inexata”**.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), que integra a Notificação de Lançamento (fls. 01), assim como no Demonstrativo de Multa do Imposto de Importação (fls. 04), não se encontra especificada, claramente, em qual dessas situações a fiscalização enquadrou a suposta infração.

Somente no item 3-, do tópico 1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, do documento de fls. 06 antes mencionado consta que: “Portanto, trata-se de descrição incorreta de mercadoria e classif. Tarifária errônea, não se enquadrando no ADN CST 36/95”.

Por tal afirmação, poder-se supor, em tentativa puramente adivinatória, que o fiscal enquadrou a situação na hipótese de **“declaração inexata”**.

Todavia, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração cometida não podem ser elaborados de tal forma a levar dúvida ao sujeito passivo e dificultar-lhe o exercício da ampla defesa.

Por esse aspecto, já teria concluído meu entendimento no sentido de tornar insubsistente o Lançamento, no que se refere à aplicação da referida pena.

Por outro lado, admitindo-se que o enquadramento tenha sido mesmo o de **“declaração inexata”**, parece-me, do mesmo modo, inaplicável tal penalidade.

Em meu entender, considerando-se que a mercadoria importada é diferente da declarada, como exposto na fundamentação acima, o caso não se enquadra na hipótese de **“declaração inexata”**, mas sim de **“declaração indevida da**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.126

mercadoria", em tal situação punível com a pena específica prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Por tais razões, julgo improcedente a referida penalidade aplicada à Recorrente.

Diante de todo o acima exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo apenas a exigência da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

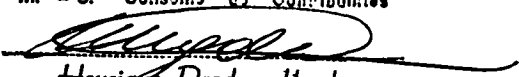
Processo nº: 10921.000179/96-55
Recurso nº : 118.720

TERMO DE INTIMAÇÃO

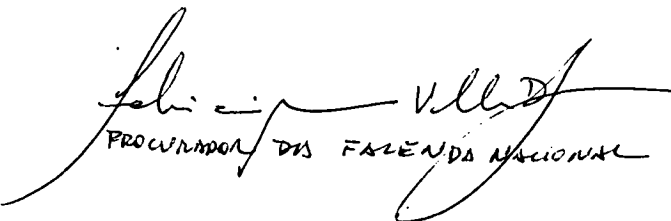
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.126.

Brasília-DF, 17/4/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 19.10.00


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL